

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS
E ADOLESCENTES.

DESPACHO: _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. DEPUTADO JOÃO ALFREDO em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

(com muita supressão de cef - exclui o art. 2º)

*Assinado Nº 66
92-11-01*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____

**INSTITUI O "DIA ESTADUAL DE
LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA E A
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES".**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

ART. 1º - Fica instituído o Dia 11 de outubro como "**Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**".

ART. 2º - A data de que trata o artigo 1º desta lei contará com programação organizada, conjuntamente pelo Governo do Estado do Ceará, Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Procuradoria-Geral de Justiça e, a critérios desses, por organizações da sociedade civil

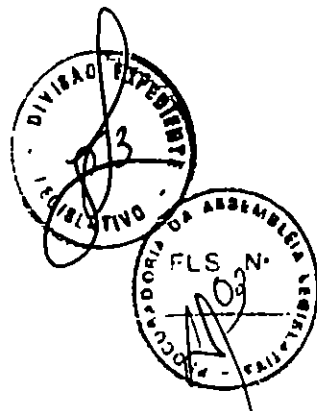
ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da Proteção Integral. Segundo essa visão, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que devem ser protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

A violência contra crianças e adolescentes ocorre num espaço que, em princípio, deveria ser um espaço de proteção: sua casa. Segundo estudo da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), apenas 2% dos casos de violência contra crianças ocorridas na família são registrados. Essa violência, invisível para a sociedade, mas absolutamente cruel com as crianças e adolescentes que vitima, é responsável por seqüelas físicas e psicológicas que acompanham a criança e o adolescente vítimas para o resto de suas vidas.



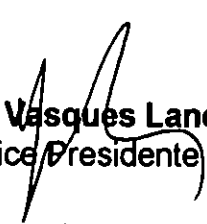
A exploração sexual, compreendida como forma mercantil de exploração do corpo de crianças e adolescentes, é uma das mais cruéis violações que podem ser cometidas contra seres humanos. Estimativas de órgãos oficiais e de organizações não governamentais avaliam entre 400.000 e 800.000 o número de crianças exploradas sexualmente, no Brasil.

O preconceito e o constrangimento que envolvem a violência intra-familiar torna difícil quantificar com precisão o número de ocorrências, mas sabemos que ela existe, rouba a infância e até mata.

A exploração sexual de crianças e adolescentes, por seu caráter clandestino, também é de difícil quantificação, porém, é algo real e que precisa ser enfrentado.

A instituição do "Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes" tem o objetivo de dar visibilidade à questão e estimular o avanço e criação de políticas públicas que previnam essas situações e protejam crianças e adolescentes.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de setembro de 2001.


Deputado Vasques Landim
Primeiro Vice-Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 3 Sessão Legislativa

Ordinária

(2) INSCRIÇÃO DE MATÉRIA

() INSCRIÇÃO DE MATÉRIA EM 11/9/2001

() ENCARGO DE MATÉRIA DA PRESIDÊNCIA

() ENCARGO DE MATÉRIA DA Sessão

() ENCARGO DE MATÉRIA DA PROPOSIÇÃO

Em 11/9/2001



PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PUBLICADO

Em 11 de 9 de 2001



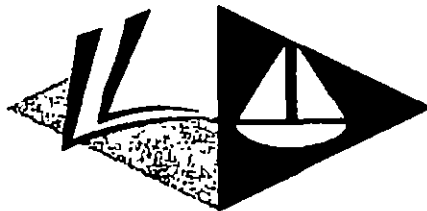
De acordo com o art. 133

R. Interno da Assembleia - 88

à Justiça e Direitos Humanos.

Em 14/9/2001

PRESIDENTE

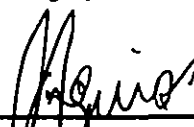


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 32/2001

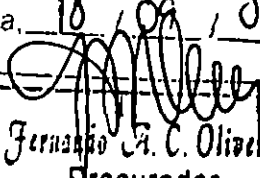
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17/09/2001


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

17/09/2001

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 18/09/01


Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAS 7012/ Ce

PARECER Nº L 0142.01
PROJETO DE LEI N.º 0092/2001
AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A
VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 0092/2001, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Vasques Landim, que *"INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES."*

II – ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

" Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

" Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

PARECER N° L 0142.01
PROJETO DE LEI N.º 0092/2001
AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A
VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

§ 1º. São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Da mesma forma, estabelece a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 60, inciso I, "ex vi":

" Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

.....

I – aos Deputados Estaduais."

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais, o que não impediria a autora da propositura, de instituir através de um projeto de lei, o Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.))

Entretanto, o projeto de lei *sub examen*, em seu artigo 2º bem como em todo o seu teor, ao prever programação organizada pelo Governo do Estado, enfoca, sem sombra de dúvidas, matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja competência é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

PARECER N° L 0142.01
PROJETO DE LEI N.º 0092/2001
AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A
VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

" Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu Art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional; e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

" O princípio se justifica, as Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de lei, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da administração, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares." (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, vol. VI, São Paulo, Saraiva, 1.990, pág. 176).

PARECER N° L 0142.01
PROJETO DE LEI N.º 0092/2001
AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A
VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES



Valendo, outrossim, ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal, *ex vi*:

" Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

" A repartição das competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública pelas três entidades estatais - União, Estado-Membro, Município - se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para executá-los vantajosamente para a administração e para os administrados (...)."

Segundo o professor Michel Temer, *"Cada Poder hauri suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."*

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, *"A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro."*

Isto, aliás foi de certa forma reconhecido pelo Nobre Parlamentar quando no art. 2º do presente projeto de lei, referindo-se ao Poder Judiciário dentre outros, citou que os mesmos organizariam conjuntamente a programação do dia de que trata a proposição e a critério deles.

PARECER Nº L 0142.01
PROJETO DE LEI Nº 0092/2001
AUTORIA: DEPUTADO VASQUES LANDIM
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LUTA CONTRA A
VIOLÊNCIA E A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo.

Sugerimos pois, com base no artigo 48, inciso I, alínea "a", e artigo 197, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), que seja feito junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como ajuste técnico e medida saneadora, a supressão do artigo 2º da propositura em baila.

Assim, diante do exposto, uma vez feita a alteração sugerida, opinamos pela admissibilidade do presente projeto de lei, visto que a matéria nesta versada confere atribuições aos Poderes Executivo e Judiciário e outros órgãos da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de setembro
de 2.001.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o parecer. A consideração
do Sr. Procurador:

Em 21 09 2001

Ruth Rodrigues de Lima

Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

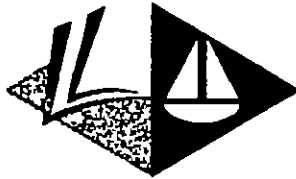
Aprovo o parecer.

Remessa: CCTR

02 10. 01.

Fernando A. C. Oliveira

Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012 / Co



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Projeto de Lei N.º 92/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Edmundo Hering

Comissão de Justiça, em 12 de 10 de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável com a total supressão
do artigo 22 conforme mantido
na fundamentação da ALF.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 10 DE 199

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de 10 de 2001

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL

MATÉRIA:

Projeto de Lei 92101, Dep. Vitorino Landim, que institui o Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

RELATOR: Dep. Patrícia Gomes

PARECER: Favorável

FORTALEZA, 26 DE outubro DE 2001


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: A favor o parecer

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 26 DE 10 DE 2001



Cdh parecer projeto comissões

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 06 de dezembro de 2001

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 07 de dezembro de 2001

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 92/2001.

Institui O “Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

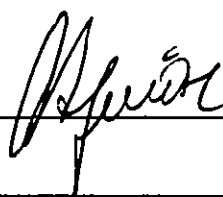
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Dia 11 de outubro como “Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2001.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 13/12/2001.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.169, de 13.12.01



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E SEIS

Institui O "Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

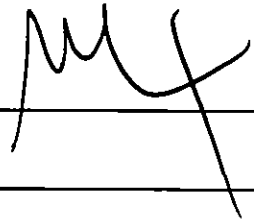
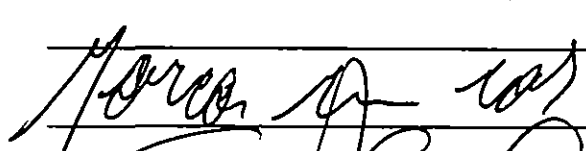
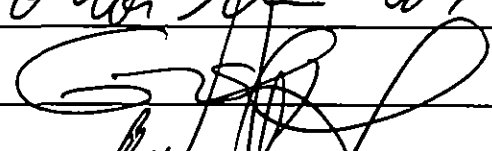
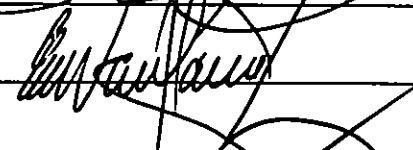
DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Dia 11 de outubro como "Dia Estadual de Luta Contra a Violência e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2001.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº. 66 DE 22, 11, 2001

Guaracá

LEI Nº 13.169 DE 13, 12, 2001
PUBLICADA 24 12, 2001

Guaracá

ARQUIV SE
DIV EXP LEGISLATIVO
M 19, 5, 2008

Guaracá